



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13681.000279/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.634 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente GRAFITEX COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. NÃO CONHECIMENTO.

Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise e deferimento de pedido de parcelamento é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a matéria relativa a pedido de parcelamento, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.634 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13681.000279/2010-31

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto partes do relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRE/MCR n.º 424085, de 01 de setembro de 2010 (fl. 03), a partir de 01/01/2011, em virtude de o interessado possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 22/10/2010, Manifestação de Inconformidade (fl. 01), na qual requer o direito de optar pelo parcelamento ordinário conforme estabelece a Lei n.º 10.522/2002.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-41.352 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 41), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Entende que teve ferido seu direito constitucional previsto no artigo 179 da Constituição e na LC n.º 123/2006, que estabelecem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas.

Afirma que apresentou pedido de parcelamento ordinário de que trata a Lei n.º 10.522/2002.

Destaca sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5002571-62.2010.404.7208, que trata de julgamento sobre autorização para parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522/2002 de débitos oriundos do Simples Nacional.

Ao final, requer o provimento do recurso e a permanência no Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo, contém matéria que escapa à competência deste órgão julgador de segunda instância, relativa ao requerimento de parcelamento dos débitos que deram azo à exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Por força do artigo 203, caput, e de seu inciso IX elencados na Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, a competência regimental para apreciação de pedidos de parcelamento pertence à autoridade administrativa. Confira-se:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I – (...);

(...)

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Por tal motivo, o recurso será conhecido apenas na parte que toca à exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Mérito

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 424.085 (e-fls. 4), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Como se nota, a Lei Complementar n.º 123/2006 não permite a adesão ou permanência no Simples Nacional de contribuinte que não esteja adimplente com seus tributos.

O despacho interlocutório de e-fls. 30 consigna que os DARF colacionados aos autos pelo então manifestante não tem relação com os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional e que não foi constatado erro de fato na exclusão perpetrada pelo ADE/DRF/MCR n.º 424.085.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que motivaram sua exclusão do Simples e tampouco o momento a partir do qual ela operou-se; apenas argumenta que a exclusão viola seu direito constitucional previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

A alegação de violação a dispositivo constitucional levantada pelo Recorrente não pode ser analisada por este colegiado, eis que a súmula CARF n.º 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre essa matéria:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva